

RESOLUÇÃO NORMATIVA n. 003, de 25 de agosto de 2011

Dispõe sobre as penalidades aplicáveis aos prestadores de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

O Presidente do Conselho de Regulação da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS), no uso das suas atribuições previstas nos artigos 8º, I e 28, I do Contrato de Consórcio Público, e com fundamento no artigo 23 da Lei federal n. 11.445/2007, expede a seguinte Resolução Normativa:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Esta Resolução determina as penalidades aplicáveis aos prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, define as hipóteses de aplicação e dá outras providências.

Parágrafo único - As penalidades previstas nesta Resolução serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções administrativas específicas, definidas nos contratos de programa ou concessão e na legislação vigente, incluindo as normas editadas ou homologadas pela ARIS, desde que não impliquem mais de uma sanção para uma mesma infração.

Art. 2º - No caso de divergência quanto à definição e valoração das infrações ou quanto à correlação com as penalidades, prevalecerá o que constar na legislação específica de cada Poder Concedente ou nos contratos de concessão ou de programa.

Art. 3º - Para efeito de interpretação desta Resolução, entende-se por:

I ó contrato programa ou concessão: instrumento pelo qual o titular delega ao prestador de

serviços a prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

II - determinação: a obrigação que deverá ser cumprida pelo prestador de serviços, quando a simples cessação da não-conformidade não for suficiente para restabelecer a situação de normalidade, exigindo ação adicional do prestador de serviços para a regularização;

III - economia: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário;

IV - sistema de abastecimento de água (SAA): conjunto de instalações e equipamentos utilizados nas atividades de captação, elevação, adução, tratamento, reservação e distribuição de água potável;

V - sistema de esgotamento sanitário (SES): conjunto de instalações e equipamentos utilizados nas atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários;

VI - serviço adequado: é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia no atendimento e modicidade das tarifas;

VII - unidade usuária: economia ou conjunto de economias atendidos através de uma única ligação de água e/ou de esgoto.

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 4º - As infrações às disposições desta Resolução, bem como às normas legais, regulamentares e contratuais aplicáveis sujeitarão o infrator, conforme a sua natureza, às penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III ó embargo de obra ou serviço;

IV ó intervenção administrativa; e

V ó declaração da viabilidade da caducidade ou rescisão contratual.

§1º ó Na aplicação de qualquer penalidade, será estabelecido pela ARIS prazo para que o prestador de serviços proceda à adequação do serviço prestado ou da obra executada aos parâmetros definidos em lei, norma de regulação da ARIS ou contrato de programa ou concessão.

§2º ó Na hipótese de descumprimento da penalidade de advertência, quer pela inobservância dos prazos fixados para a regularização das não conformidades quer pela reincidência, será aplicada multa cujos valores serão determinados mediante utilização de percentual sobre o valor do faturamento, correspondente às receitas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário relativas à exploração dos serviços outorgados durante o ano anterior à lavratura do Auto de Infração, limitada ao valor percentual máximo definido no contrato de programa ou concessão;

§3º ó Na hipótese de inobservância da penalidade de advertência em que fique caracterizada grave ou reiterada inexecução total ou parcial do contrato de programa ou concessão, ou na hipótese de inobservância da penalidade de multa, será aplicada a penalidade de declaração da viabilidade da caducidade ou rescisão contratual.

Art. 5º - Considera-se reincidência a notificação de prática de infração tipificada no mesmo dispositivo regulamentar em que haja sido punida anteriormente no prazo de dois anos.

Parágrafo único - Para efeito do computo do prazo de reincidência, considera-se a data de notificação como a data de recebimento do Termo de Notificação, e a data de pena como a do

recebimento da respectiva advertência, multa ou proposição da ARIS de declaração de caducidade.

Art. 6º - Não será instaurado processo administrativo punitivo antes do prestador de serviços ter sido previamente comunicado através de Termo de Notificação a respeito das infrações praticadas.

Parágrafo único - Os prazos citados no caput deste artigo serão definidos de acordo com a gravidade e abrangência da transgressão.

Art. 7º - Na fixação do valor das multas serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo prestador de serviços e a existência de sanção anterior nos últimos dois anos.

Art. 8º - Na hipótese da ocorrência concomitante de mais de uma infração serão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 9º - Constitui infração a inobservância de qualquer preceito desta Resolução e das normas legais, regulamentares e contratuais aplicáveis, ficando o infrator sujeito às penalidades nelas previstas.

Seção II - Das Infrações

Art. 10 - A multa deverá observar o percentual máximo definido no contrato de programa ou de concessão, ou, nos casos omissos, o valor máximo de 1% (um por cento) do valor do faturamento anual bruto.

Parágrafo único - Para fins de definição dos valores das multas, entende-se por valor do faturamento anual bruto as receitas oriundas da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário correspondente ao ano anterior à lavratura do Auto de Infração.

Art. 11 - É infração do Grupo 1, de natureza leve, sujeita à penalidade de advertência ou multa, o

descumprimento das seguintes obrigações:

I - manter à disposição dos usuários, em locais acessíveis e visíveis, no escritório de atendimento ao usuário:

a) o livro para manifestação de reclamações;

b) as normas e padrões do prestador de serviços;

c) a tabela com as tarifas vigentes;

d) a tabela com os serviços cobráveis e prazo para sua execução;

e) as resoluções da ARIS compiladas, disponibilizadas aos prestadores;

f) o telefone do prestador de serviços e da ARIS;

II - manter organizado e atualizado o cadastro relativo a cada unidade usuária, com informações que permitam a identificação do usuário, sua localização, os valores faturados e o histórico de consumo dos últimos cinco anos, bem como quaisquer outros dados exigidos por lei, contrato de programa ou concessão, ou regulamento dos serviços;

III - manter atualizado junto a ARIS e ao titular dos serviços o(s) nome(s) do(s) representante(s) legal(is) e o endereço completo, inclusive as respectivas formas de comunicação que possibilitem fácil acesso ao prestador de serviços;

IV - manter registro atualizado do funcionamento das instalações e das ocorrências nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, conforme critérios definidos na legislação aplicável;

V - atender as solicitações de serviços nos prazos e condições estabelecidas na legislação e/ou no contrato de programa ou concessão, incluindo-se nestes prazos os negociados entre o prestador

de serviços e o usuário;

VI - cumprir as normas relacionadas ao aviso prévio para a suspensão ou interrupção programada do fornecimento de água;

VII - entregar a fatura ao usuário, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação aplicável;

VIII - constar na fatura todas as informações exigidas na legislação aplicável;

IX - dispor de pessoal técnico, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e devidamente capacitado, para a operação e manutenção das instalações de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, comprovado através de documento hábil;

X - prestar serviços de atendimento comercial somente através de pessoal com a devida identificação e o devido treinamento e capacitação, comprovado através de documento hábil;

XI - utilizar material, equipamento, instalação, quadro de pessoal e método operativo, em condições adequadas e quantidade suficiente, de forma a garantir a prestação de serviço adequado ao usuário;

XII - manter as instalações do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em bom estado de limpeza e organização;

XIII - executar as obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária horizontal e vertical, conforme as diretrizes, especificações técnicas e prazos estabelecidos nas normas municipais ou nos regulamentos;

XIV - prestar informações quando solicitadas pelos usuários ou conforme determinado pela legislação aplicável, regulamento ou contrato de programa ou concessão;

Art. 12 - É infração do Grupo 2, de natureza média, sujeita à penalidade de advertência ou multa, o descumprimento das seguintes obrigações:

I - comunicar previamente ao usuário do corte do abastecimento de água e/ou da coleta de esgoto dentro dos prazos pré-estabelecidos, com exposição de motivos;

II - comunicar previamente à ARIS a suspensão e/ou a interrupção do abastecimento de água e/ou da coleta de esgoto, ao usuário que preste serviço público ou essencial à população;

III - comunicar imediatamente à ARIS e aos órgãos competentes situações de emergências que possam resultar na interrupção de prestação dos serviços ou causem transtornos à população;

IV - disponibilizar ao usuário estrutura adequada, que lhes possibilite fácil acesso à empresa para o atendimento das suas solicitações e reclamações;

V - responder às reclamações do usuário, na forma e nos prazos estabelecidos;

VI - efetuar a suspensão e a religação do abastecimento de água nas economias, de acordo com os casos e prazos definidos na legislação aplicável;

VII - não suspender a prestação dos serviços enquanto a reclamação do usuário, comunicada ao prestador de serviços, estiver sendo objeto de análise por parte da ARIS, salvo por razões diversas do objeto da reclamação pendente;

VIII - encaminhar à ARIS as informações necessárias à elaboração dos indicadores utilizados para a apuração da qualidade dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e econômico financeiros na forma e nos prazos estabelecidos nos dispositivos legais aplicáveis;

IX - cumprir obrigações da legislação aplicável ou contratual de manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários, com anotação da data, horário e motivo, bem como informando-lhe, no prazo estabelecido, as providências adotadas;

X - fornecer protocolo numerado do atendimento ao usuário contendo a data e o motivo da reclamação e/ou da solicitação, o nome do atendente e o nome do usuário;

XI - efetuar nas instalações do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos prazos estabelecidos, reparos, melhoramentos, substituições e modificações, consideradas de caráter urgente;

XII - realizar a medição do consumo de água tratada, a estimativa do volume de esgoto coletado e o faturamento em conformidade com as disposições legais aplicáveis;

XIII - comunicar, imediatamente, aos órgãos competentes, a descoberta de materiais ou objetos estranhos às obras, que possam ser de interesse geológico ou arqueológico;

XIV - cumprir as normas técnicas e os procedimentos estabelecidos para a implantação ou operação das instalações dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

XV - instalar equipamentos de medição de água nas unidades usuárias, salvo nos casos específicos previstos em lei, regulamento ou contrato de programa ou concessão;

XVI - apurar e registrar, separadamente, os investimentos, as receitas, as despesas e os custos de todas as etapas dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

XVII - operar os sistemas de abastecimento de água com a instalação de macromedição adequada;

XVIII - manter a pressão nas redes de distribuição de água potável dentro dos limites e condições estabelecidas nas normas vigentes;

XIX - realizar, mantendo o devido registro, a limpeza periódica dos reservatórios de acumulação e distribuição, de acordo com a legislação aplicável;

XX - obter no prazo adequado, junto às autoridades competentes, as licenças, inclusive as ambientais, necessárias à execução de obras ou de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como não arcar com os custos respectivos.

Art. 13 - É infração do Grupo 3, de natureza alta, sujeita à penalidade de advertência ou multa, o descumprimento das seguintes obrigações:

I - restituir ao usuário os valores recebidos indevidamente, nos prazos estabelecidos na legislação aplicável ou no contrato de programa ou concessão;

II - ressarcir os danos causados ao usuário em função do serviço prestado;

III - cumprir as normas de gestão dos mananciais de abastecimento e das respectivas áreas de proteção;

IV - dispor adequadamente a água e os resíduos resultantes da limpeza das unidades da Estação de Tratamento de Água (ETA) e dos reservatórios;

V - remeter à ARIS, na forma e nos prazos estabelecidos, as informações e os documentos solicitados, inclusive quanto aos procedimentos de Ouvidoria e aos de reajuste e revisão tarifários;

VI - encaminhar à ARIS, na forma e nos prazos estabelecidos, informações contábeis, econômicas e financeiras definidas nas disposições legais, regulamentares e contratuais;

VII - implementar, na forma e nos prazos previstos, as metas definidas e aprovadas nos Planos de Saneamento editados pelo titular dos serviços e no contrato de programa ou concessão;

VIII - realizar a contabilidade regulatória sempre em conformidade com as normas, procedimentos e instruções aplicáveis ao setor de saneamento básico;

IX - manter registro, controle e inventário físico dos bens e instalações relacionados à atividade desenvolvida e zelar pela sua integridade, inclusive aqueles de propriedade do titular dos serviços, em regime especial de uso;

X - facilitar à fiscalização da ARIS o acesso às instalações, bem como a documentos e quaisquer

outras fontes de informação pertinentes ao objeto da fiscalização;

XI - atender aos requisitos de qualidade dos efluentes das Estações de Tratamento de Esgoto, conforme os padrões estabelecidos na legislação vigente;

XII - instalar telefone para atendimento das solicitações de seus serviços;

XIII - efetuar cessão ou transferência de bens vinculados ao serviço, a qualquer título, bem como dar em garantia estes bens, somente com a prévia autorização da ARIS e do titular dos serviços;

XIV - conservar documentação de interesse da ARIS por cinco anos ou mais, conforme exigências fixadas nas normas regulamentares;

XV - efetuar o pagamento no respectivo vencimento, de qualquer das obrigações relativas às parcelas mensais do repasse de regulação à ARIS.

XVI - elaborar planos de emergência e contingência conforme as disposições legais, regulamentares e contratuais;

XVII - realizar auditoria e certificação de investimentos sempre em conformidade com as normas, procedimentos e instruções aplicáveis ao setor de saneamento básico.

Art. 14 - É infração do Grupo 4, de natureza altíssima, sujeita à penalidade de advertência ou multa, o descumprimento das seguintes obrigações:

I - estabelecer medidas e procedimentos de racionamento e racionalização no abastecimento de água sempre com prévia autorização a ARIS;

II - cobrar do usuário o pagamento das tarifas de água e esgoto, e demais serviços a serem prestados, conforme critérios e valores estabelecidos na legislação aplicável;

III - discriminar economias da mesma classificação quanto à cobrança de qualquer natureza ou

quando da comercialização de água e coleta de esgoto;

IV - fornecer sempre informação idônea a ARIS, ao titular dos serviços ou ao usuário;

V - cumprir sempre qualquer determinação da ARIS na forma e no prazo estabelecido;

VI - praticar valores de tarifas observando os limites fixados para os níveis tarifários;

VII - registrar, em separado, as atividades que não sejam objeto do contrato de delegação da prestação do serviço;

VIII - proceder à alteração do estatuto social, transferir ações que implique mudança de seu controle acionário, bem como efetuar re-estruturação societária da empresa, com anuência previa da ARIS.

IX - comunicar de imediato à ARIS e às autoridades competentes sanitárias, de meio ambiente e gestão de recursos hídricos acidentes de contaminação que afetem o fornecimento de água bruta;

X - comunicar de forma imediata aos usuários e à ARIS qualquer anormalidade no padrão de qualidade da água potável que possa colocar em risco a saúde da população;

XI - fornecer água, por meio do sistema público de abastecimento, dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos em legislação específica do Ministério da Saúde;

Art. 15 - Quando o prestador de serviços cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, tipificadas no mesmo grupo ou em grupos distintos, ser-lhe-ão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as respectivas penalidades.

Seção III - Da Advertência

Art. 16 - A pena de advertência poderá ser imposta pela ARIS relativamente às infrações

identificadas, desde que não exista sanção anterior, de mesma natureza, nos últimos dois anos.

Parágrafo único - Na aplicação da penalidade de advertência será estabelecido prazo para que o prestador de serviços proceda à regularização das não-conformidades em cumprimento ao contrato de programa ou concessão.

Seção IV - Das Multas

Art. 17 - Na hipótese de descumprimento da penalidade de advertência, quer pela inobservância dos prazos fixados para a regularização das não-conformidades, quer pela reincidência, será aplicada multa correspondente à classificação da infração.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a prática de infração tipificada no mesmo dispositivo regulamentar em que haja sido apenada anteriormente, no prazo de dois anos.

Art. 18 - Na fixação dos valores das multas serão consideradas a gravidade da infração, as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 19 - A pena de multa será aferida em duas etapas:

I - Primeiramente, proceder-se-á à fixação da pena-base;

II - Posteriormente, sobre ela serão aplicadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, de modo a determinar o valor final da penalidade.

Art. 20 - A pena-base será calculada aplicando-se a alíquota correspondente à gravidade da infração, conforme incisos deste artigo, ao valor do faturamento anual do prestador de serviços.

I - 0,2% (dois décimos por cento) do faturamento anual, se a infração for de natureza leve, correspondente ao Grupo 1;

II - 0,3% (três décimos por cento) do faturamento anual, se a infração for de natureza média,

correspondente ao Grupo 2;

III - 0,4% (quatro décimos por cento) do faturamento anual, se a infração for de natureza alta, correspondente ao Grupo 3;

IV - 0,5% (cinco décimos por cento) do faturamento, se a infração for de natureza altíssima, correspondente ao Grupo 4.

Art. 21 - A ocorrência de cada uma das circunstâncias agravantes implica aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base aferida.

Parágrafo único - Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - ser o prestador de serviços reincidente, exceto se a punição anterior aplicada tenha sido advertência;

II - decorrer da infração riscos à saúde ou ao meio ambiente;

III - ter o prestador de serviços, por seus dirigentes, empregados ou prepostos, imposto resistência injustificada ao andamento do processo, à fiscalização ou à decisão da ARIS;

IV - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade, ou o cometimento de infração para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outra infração;

V - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o prestador de serviços de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

VI - ter o prestador de serviços agido com dolo.

Art. 22 - A ocorrência de cada uma das circunstâncias atenuantes implica redução de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base aferida.

Parágrafo único - Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I - ter o prestador de serviços adotado providências para evitar, minimizar ou reparar os efeitos danosos da infração;

II - ter o prestador de serviços comunicado à ARIS, voluntariamente, a ocorrência da infração;

III - a ocorrência de equívoco na compreensão das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes à infração, claramente demonstrado em processo.

Art. 23 - A omissão no recolhimento da multa no prazo estipulado no Auto de Infração, sem interposição de recurso, ou no prazo estabelecido em decisão irrecurável na esfera administrativa, acarretará a inscrição do valor correspondente na Dívida Ativa do titular dos serviços, com aplicação de juros e multa de mora, exceto quando houver disposição específica na legislação do titular.

§ 1º - Os juros de mora serão calculados à taxa referencial do Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

§ 2º - A multa de mora será calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite máximo de 20% (vinte por cento). A multa de mora deve ser calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da multa até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

Art. 24 - Toda multa deverá ser paga em dinheiro, em conformidade com as condições estabelecidas no Auto de infração (AI), não sendo admitidas compensações, nem tampouco sua contabilização como custos para efeito de cálculo tarifário, devendo estes custos serem sempre contabilizados separadamente.

Art. 25 - Os valores das multas em razão da aplicação desta Resolução serão revertidos em favor

do titular dos serviços, preferencialmente ao respectivo Fundo Municipal de Saneamento.

Seção V ó Do embargo de obra ou serviço

Art. 26 - A ARIS poderá efetuar ou propor às autoridades competentes o embargo de obras ou serviços e a interdição das instalações que ponham em risco a integridade física ou patrimonial de terceiros, sem prejuízo de outras penalidades.

Parágrafo único - Na hipótese da aplicação das penalidades de embargo de obras ou serviços e de interdição de instalações, o recurso será recebido sem o efeito suspensivo.

Seção VI - Da Intervenção Administrativa

Art. 27 - A ARIS poderá propor ao titular dos serviços a intervenção administrativa, em caso de:

I - prestação de serviços em desacordo com as condições estabelecidas nos contratos de programa ou concessão e demais normas reguladoras do setor;

II - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de gestão que coloque em risco a continuidade dos serviços;

III - verificação de reiteradas infrações a normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, não regularizadas após determinação da ARIS; e

IV - pedido de recuperação judicial.

§ 1º - Declarada a intervenção pelo titular dos serviços, a ARIS instaurará, no prazo de trinta dias, procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa, devendo o mesmo ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

§ 2º - Para os atos de alienação e disposição do patrimônio do prestador de serviços, o

interventor necessitará de prévia autorização do Diretor Geral da ARIS.

§ 3º - O interventor prestará contas à ARIS e responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Seção VII - Da Declaração da Viabilidade da Caducidade ou Rescisão Contratual

Art. 28 - A ARIS poderá propor ao titular dos serviços, ao seu critério, e de forma fundamentada, a caducidade da delegação ou a rescisão contratual quando o prestador de serviços:

I - prestar os serviços de forma inadequada ou ineficiente, tendo por base, as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

III - perder a condição econômica, técnica ou operacional para manter a adequada prestação do serviço outorgado em contrato de programa ou concessão;

IV - não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

V - não atender a intimação da ARIS no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VI - for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Art. 29 - A aplicação da penalidade de caducidade do contrato de delegação é de competência do titular dos serviços, que poderá promovê-la por sua iniciativa ou mediante declaração pela recomendação de caducidade pela ARIS.

§ 1º - Nos casos em que o titular dos serviços entender, por sua iniciativa, pela caducidade do contrato de delegação, deverá ouvir previamente a ARIS, cuja manifestação, neste caso, terá

natureza vinculante.

§ 2º - Na hipótese de inobservância da penalidade de advertência em que fique caracterizada grave ou reiterada inexecução total ou parcial do contrato de programa ou concessão, ou na hipótese de inobservância da penalidade de multa, a ARIS deverá recomendar ao titular dos serviços a declaração de caducidade do contrato de delegação da prestação dos serviços.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a decisão do titular dos serviços sobre a declaração de caducidade da delegação não está vinculada à recomendação da ARIS.

§ 4º - A declaração da caducidade do contrato de delegação deverá ser precedida da verificação da inadimplência do prestador de serviços em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 5º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados ao prestador de serviços, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 6º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do titular dos serviços, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 7º - Caso o titular dos serviços não entenda pela declaração da caducidade, a ARIS deverá aplicar a penalidade de multa correspondente, de acordo com os critérios desta Resolução.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - Os procedimentos administrativos a serem adotados nas reclamações de usuários e nas Ações de Fiscalização das instalações e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário observarão, no que couber, as disposições da resolução específica da ARIS.

Art. 31 - As decisões da ARIS deverão ser fundamentadas e publicadas no órgão de publicidade oficial da ARIS.

Art. 32 - A presente Resolução aplica-se, no que couber, aos prestadores de serviços vinculados à Administração Direta e Indireta e às empresas privadas responsáveis, no todo ou em sua parte, pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 33 - As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pelo Conselho de Regulação da ARIS.

Art. 34 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 25 de agosto de 2011.

AFONSO VEIGA FILHO
Presidente do Conselho de Regulação da ARIS

MARCOS FEY PROBST
Diretor-geral da ARIS